

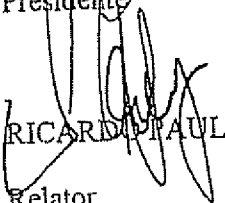


MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12466.000344/2005-43
Recurso nº 141.082
Resolução nº 3201-00.112 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 04 de fevereiro de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente CISA TRADING S/A
Recorrida DRJ-FLORIANOPOLIS/SC

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, converter o Julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente

RICARDO PAULO ROSA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Mércia Helena Trajano D'Amorim, Rosa Maria de Jesus da Silva C. de Castro, Marcelo Ribeiro Nogueira e Luciano Lopes de Almeida Moraes.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório que embasou a decisão de primeira instância, que passo a transcrever.

Trata o presente processo dos autos de infração de fls. 01 a 05; 10 a 14; 19 e 20 por meio dos quais são feitas as seguintes exigências contra CISA Trading S/A, CNPJ nº 39.373.782/0001-40:

fls. 01 a 05

1) R\$ 1.488,38 (um mil quatrocentos e oitenta e oito reais e trinta e oito centavos) de **Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI)**, aplicados sobre os produtos importados;

fls. 10 a 14

2) R\$ 1.352,51 (mil trezentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e um centavos) por **infração administrativa ao controle das importações – importar mercadorias do exterior sem Guia de Importação ou documento equivalente**, que não implique a falta de depósito ou falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais nos termos do art. 169, I, “b”, do Decreto –lei nº 37 de 18/11/1966 – DOU 21/11/1996;

3) R\$ 450,84 (quatrocentos e cinquenta reais e oitenta e quatro centavos) de multa por **classificação incorreta na Nomenclatura Comum do Mercosul**, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria, nos termos do art. 84 *caput*, I e § 1º, da Medida Provisória nº 2.158-35 de 24/08/2001 – DOU 27/08/2001;

fls. 19

4) R\$ 22,27 (vinte e dois reais e vinte e sete centavos) de **Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social** devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços no Exterior – **COFINS-Importação**, nos termos dos arts. 1º, 3º, I; 4º, I; 5º, I; 7º, I; 8º, II; 13, I; 19 e 20, da Lei 10.865 de 30/04/2004 – DOU 30/04/2004 – ed. Extra;

5) R\$ 16,70 (dezesseis reais setenta centavos), de multa de lançamento de **ofício da COFINS-Importação**, no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto devido, nos termos do art. 44, I, da Lei 9.430 de 27/12/1996 – DOU 30/12/1996;

6) juros de mora;

fl. 20

7) R\$ 4,76 (quatro reais e setenta e seis centavos) de **Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público** incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços – **PIS/PASEP-Importação**, nos termos dos arts. 1º; 3º, I; 4º, I; 5º, I; 7º, I; 8º, I; 13, I; 19 e 20, da Lei 10.865 de 30/04/2004 – DOU 30/04/2004 – ed. extra;

8) R\$ 3,57 (três reais e cinquenta e sete centavos) de multa de lançamento de **ofício do PIS/PASEP-Importação**, no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto devido, nos termos do art. 44, I, da Lei nº 9.430 de 27/12/1996 – DOU 30/12/1996;

9) juros de mora

Conforme constam nas Descrições dos Fatos e Enquadramentos Legais de fls. 02 e 11/12, nas importações realizadas pela autuada através da DI nº 04/1188689-9 registrada em 22/11/2004 (fls. 23 a 27) no item 01 das adições 001 e 002 (fls. 26/27) constavam produtos do tipo que já haviam sido submetidos à análise laboratorial em outras importações. Os produtos são: "Éden Eua de Parfum" (descrição do produto pela importadora à fl. 27 e laudos às fls. 30/31)

Aplicando o permissivo contido no art. 30 do Decreto nº 70.235/1992, ou seja, atribuindo eficácia para o presente processo do laudo elaborado em outro, em que o produto em questão é originário do mesmo fabricante com igual marca e especificação, a fiscalização entendeu que a mercadoria em questão não era água de colônia, mas sim perfume.

A classificação fiscal, segundo a autoridade fiscal, deveria ter sido feita no código NCM 3303.00.10, cuja alíquota do IPI era de 40% (quarenta por cento). A importadora declarou o código NCM 3303.00.20 (fl. 26) – alíquota do IPI = 12% (doze por cento). Da alteração do código NCM decorreu não somente a exigência da diferença do IPI, mas todas as outras exigências deste processo.

Lavrados os autos de infração em tela e intimada a autuada em 25/01/05 (fls. 01, 09, 10, 15, 19 e 20), em 23/02/05 ela ingressou com a impugnação de fls. 34 a 64 por meio da qual discorre sobre os motivos dos lançamentos e alega em síntese:

- o lançamento é nulo porque não constam elementos que permitam à impugnante verificar o que lhe é cobrado e o porquê da referida cobrança (faz a defesa de sua tese transcrevendo à fl. 38 os arts. 10 e 11 do Decreto nº 70.235/1972 e 142 do CTN);

- não se pode utilizar os laudos em questão para transformar "águas-de-colônia" em perfumes, assim classificadas pelo Ministério da Saúde, com fins puramente arrecadatários. Antes da efetivação da operação de importação em questão a COANA, em atendimento a pleito veiculado pela Divisão de Informação Comercial – Ministério das Relações Exteriores, expediu a Nota COANA/COTAC/DINOM nº 253 que faz a distinção entre perfumes e águas-de-colônia (transcreve a referida norma à fls. 41 a 43 e junta cópia às fls. 1169/170). Com base no entendimento da COANA os produtos objeto dos Autos de Infração se enquadram no código NCM 3303.0020;

- deve ser realizada diligência e respondidos os quesitos que lista à fl. 44 (às fls. 44 a 57 procede à defesa de que o produto em litígio é água-de-colônia, apresentando várias legislações e explicações e transcrevendo à fl. 47 ementa do Acórdão nº 203-01.939 do Egrégio Conselho de Contribuintes);

- tendo em vista o acerto da classificação fiscal efetuada pela impugnante as exigências decorrentes não podem prosperar (faz a defesa da tese às fls. 57 a 64).

Pede a realização de diligência a fim de que seja feita nova análise laboratorial e a final sejam julgados insubsistentes os lançamentos.

Insatisfeita com a decisão de primeira instância, a recorrente apresenta recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, confirmando entendimento até aqui defendido no processo.

Voto

Conselheiro RICARDO PAULO ROSA, Relator.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Conforme se depreende do relatório de auditoria fiscal (fls. 02), embora tenha sido retirada amostra da mercadoria importada, a exigência está respaldada em laudo técnico correspondente a outra declaração de importação, se não vejamos

Foi retirada amostra do produto em questão, conforme Termo de Retirada de Amostra, em anexo (fls. 32), o qual foi encaminhado para análise laboratorial, sendo que foi utilizado laudo sobre produto exarado em outro processo administrativo fiscal, por tratarem de produto originário do mesmo fabricante, com igual denominação, marca e especificação, como reza o § 3º do Art. 30 do Decreto 70.235/72, como nova redação dada pelo art. 67 da Lei 9.532/97 "in verbis": "

A utilização de laudo técnico "tomado por empréstimo" de outro processo é procedimento autorizado pela legislação acima referenciada, desde que observada a condição de que sejam produtos originários do mesmo fabricante, com igual denominação, marca e especificação, exatamente como relatado pela fiscalização.

Reiteradas vezes discutiu-se no âmbito deste Tribunal Administrativo a condição de eficácia deste dispositivo legal, chegando-se finalmente ao consenso de que o processo deve ser necessariamente instruído com a declaração de importação paradigma, sob pena de não haver como atestar que os produtos sejam efetivamente originários do mesmo fabricante, com igual denominação, marca e especificação, uma vez que tais condições somente podem ser confirmadas se confrontadas as informações constantes numa e noutra declaração de importação.

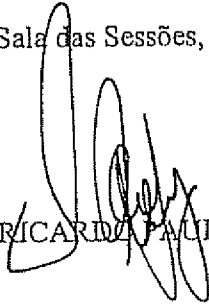
Por tratar-se de um meio de prova cuja exigência decorre de uma conclusão forjada em inúmeros debates, é perfeitamente compreensível que os processos cheguem normalmente à segunda instância sem a declaração de importação cujo laudo está sendo utilizado, pois não se poderia exigir da fiscalização a habilidade de prever exigências na instrução processual que só podem ser definidas depois de o assunto ter sido exaustivamente discutido.

O caso concreto não foge à regra. Não há no processo a declaração de importação paradigma, conforme se constata da análise dos documentos carreados aos autos pela fiscalização (23 a 33). O processo foi instruído apenas com a declaração de importação nº 04/1188689-9, por meio da qual foi importada a mercadoria objeto do procedimento fiscal.



Ante o exposto, VOTO POR CONVERTE O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que seja anexada a declaração de importação cujo laudo prestou-se à identificação pericial da mercadoria objeto de desclassificação na presente autuação.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2010


RICARDO PAULO ROSA